



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 023 DE 21 DE ABRIL DE 1989.

**FICA PROIBIDO O ESTACIONAMENTO DE
ÔNIBUS EM ÁREAS LÍMITROFES A PRAIAS E
LAGOAS DA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica proibido o estacionamento de ônibus de Turismo em áreas que não estejam autorizadas e demarcadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Turismo, compete elaborar no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, regulamento do que trata o artigo 1º, dispondo sobre:

- I - Fiscalização;
- II - Determinar áreas de embarque e desembarque de passageiros de ônibus de turismo;
- III - Determinar áreas de estacionamento, desde que não colidam com o disposto no artigo 1º;
- IV - Regulamentar a questão do trânsito e estacionamento de ônibus, que tenham contrato com estabelecimento hoteleiro;
- V - Dar ampla divulgação quanto a matéria, junto a Empresas de Turismo, congêneres e Empresas de Transporte coletivo, quanto a regulamentações do que manda o artigo 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE ABRIL DE 1989.

CARLOS ROBERTO SILVA
VEREADOR - AUTOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO **CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

JUSTIFICATIVA:

Cabo Frio, conta com 202 quilômetros de litoral, 2/3 dos quais é formado por praias. Com tal vocação turística pelo seu perfil geográfico o Município tem se notabilizado em todo o mundo. Distante apenas 132 quilômetros do Município do Rio de Janeiro e regiões metropolitanas, Cabo Frio tem sido a preferida para o denominado “turismo social” quando centenas de ônibus ocupam praias, principalmente em finais de semana e feriados. A questão dos ônibus de turismo, tem sido preocupação constante para as Administrações Municipais, que, embora diversas tentativas não conseguiram uma solução coerente, sem agredir aos direitos dos cidadãos. Mas sobretudo, a cidade sofre um grande impacto ambiental visto não possuir estrutura para atender ao grande deslocamento de pessoas para as nossas praias. Assistimos então a grandes acampamentos tendo como apoio principal os ônibus que se amontoam causando uma série de transtornos para os que procuram o lazer e o descanso. Torna-se imperativa a ação do poder público preservando tais áreas, “bens de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, como prescreve a Constituição. Destacamos também a participação de Cabo Frio no processo de evolução cultural, representado por monumentos de arquitetura e sítios históricos, que não podem ser esquecidos. Entendemos no presente Projeto de Lei, que a ação do Poder Público deva se orientar no sentido de conciliar a atividade turística através de ônibus, com a preservação da paisagem, do patrimônio histórico e artístico mas, fundamentalmente, resguardar a qualidade de vida dos habitantes de Cabo Frio, resguardar a qualidade de vida dos habitantes de Cabo Frio, permanentemente agredidos no sagrado direito a paz e a tranquilidade. No entanto, destacamos a importância do turismo organizado em grupo, através do transporte coletivo, mas urge a conscientização para o encontro de soluções adequadas, nosso desiderato, sem no entanto ofender as prerrogativas constitucionais. Podemos ainda dizer felizes em Cabo Frio, mas, de maneira que defendamos nosso patrimônio maior que é a natureza.

Não queremos impedir o turismo em grupo, não pretendemos castrar o direito de ir e vir, mas disciplinar tal questão, até mesmo por ser um dever que se impõe a autoridade pública com um enfoque que descarte qualquer ação conceituosa. À Assembléia Nacional constituinte, não escapou a visão de tais problemas e situações, pois na Carta Magna das Nações, no Capítulo II, artigo 23, inciso III e no Capítulo IV, artigo 30, inciso IX, está caracterizado legalmente o poder do Município para legislar sobre assuntos de interesse comum. Assim o Projeto de lei em tela descansa na Constituição que é sua Lei fundamental.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE ABRIL DE 1989.

CARLOS ROBERTO SILVA
VEREADOR – AUTOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

L E G I S L A Ç Ã O

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA CAPÍTULO II – DA UNIÃO

Artigo 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III— Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

CAPÍTULO IV – DOS MUNICÍPIOS

Artigo 30 – Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE

Artigo 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS SUBSEÇÃO IV – DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 130 -

§ 1º – O Poder Executivo delimitará e regulará a utilização de bens de uso comum, integrantes do seu patrimônio, não passíveis de permissão ou concessão de uso, com vistas a preservação de interesse turístico, paisagístico e ecológico.

TÍTULO II – DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA CAPÍTULO I – DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Artigo 34 – Os Municípios gozam de Autonomia:

III – Administrativa pela organização dos serviços públicos locais e administração própria no que respeite seu peculiar interesse.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

artigo 35 – Compete aos Municípios:

I -

a

b

IV – Dispor sobre organização e execução dos serviços locais.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE ABRIL DE 1989.

CARLOS ROBERTO SILVA
VEREADOR – AUTOR